

SPM[®]
ENGENHARIA

Ao	SENADO FEDERAL
Endereço:	Serviço de Protocolo Administrativo do Senado – Edifício Anexo I - Térreo
Contato:	COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (COPELI)
Referencia:	CONCORRÊNCIA 001/2016 – processo 99299.007589/2010-09
	Sistemas de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico – Senado Federal

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS APRESENTADOS

SPM ENGENHARIA SS LTDA, CNPJ nº 93711133/0001-57 com sede à Rua Felizardo 911 em Porto Alegre/RS, neste ato representada por seu sócio diretor Engº Sérgio Schneider Moraes CPF 289865200/87, RG 5021031884, com fundamento nas determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1.993, vem apresentar suas **CONTRARRAZÕES** aos **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** apresentados por outros licitantes em relação aos resultados das decisões da Comissão Permanente de Licitação quanto aos documentos apresentados nos **ENVELOPE 2 – PROPOSTA TÉCNICA** da Concorrência 001/2016 - processo 99299.007589/2010-09.

1) TEMPESTIVIDADE:

O prazo final para interposição de contrarrazões é dia 28/10/2016.

2) NOSSA ARGUMENTAÇÃO:

CONTRA O RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA LICITANTE CREMASCO PROJETOS E ENGENHARIA LTDA:

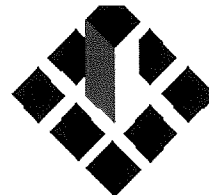
A licitante **CREMASCO** contesta e pede anulação dos três atestados apresentados pela nossa empresa visando pontuação para o LOTE 4.

A **COPELI** já apresentou o resultado e nossa nota técnica para o lote 4 foi 3 pontos, ou seja 100% em relação a pontuação possível.

As argumentações da licitante **CREMASCO** são absolutamente infundadas pelas seguintes razões:

25/10/2016
[Handwritten signature]





ATESTADO 1 – referente ao Edifício Anexo II do Hospital de Clínicas de Porto Alegre

Ainda na fase inicial da licitação foi feito o seguinte questionamento pela empresa EACE/BR:

“2- Considerando o disposto na lei 8.666 Art. 30 § 3º e usual em outras licitações, entendemos que será aceite pela comissão acervo técnico de complexidade técnica superior a áreas de escritórios e residencial, como seja Hospital ou Aeroporto, mantendo-se os quantitativos de m2/altura/população auditório e tombamento solicitados no edital. Está correto o entendimento?”

A resposta a este questionamento dada pela COPELI foi:

“Quanto aos questionamentos constantes nos itens 2 e 4 da carta, de fato não existe nenhum óbice para validação de trabalhos e procedimentos com graus de complexidade e tecnologia superiores aos exigidos pelo edital. Vale ressaltar que esse tipo de aceitação não implicará acréscimo de pontuação ou remuneração conforme estipulado em edital ou no futuro contrato a ser celebrado.”

Para completar, no item 5.1.3 letra f do EDITAL temos:

“Os Atestados de Capacidade Técnica Operacional apresentados na fase de habilitação deverão ser reapresentados, obrigatoriamente, junto com a documentação relativa à Proposta Técnica (Envelope nº 2).”

Portanto o atestado indicado como ATESTADO 1 e que se refere ao EDIFÍCIO ANEXO II do Hospital de Clínicas de Porto Alegre pode ser utilizado tanto na fase de Habilitação e obrigatoriamente como um dos atestados da Proposta Técnica visando pontuação no LOTE 4.

Desta forma deve ser mantida a pontuação dada pela COPELI para este atestado apresentado pela SPM ENGENHARIA visando o LOTE 4, ou seja 1 ponto.

ATESTADO 2: referente ao edifício residencial multifamiliar localizado na Rua Cabral 600 em Porto Alegre.

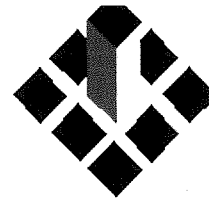
ATESTADO 3: referente ao edifício residencial multifamiliar localizado na Rua Mostardeiro 488 em Porto Alegre/RS.

A licitante CREMASCO pede a anulação destes dois atestados pela razão de terem no seu final a data de 22 de julho de 2017. A COPELI através de diligência solicitou e recebeu os projetos do sistema de prevenção e combate a incêndio bem como as respectivas ARTs do CREA/RS destes projetos onde fica claro que o ano 2017 nos atestados foi um simples erro de digitação. Tanto que ambos os atestados foram devidamente autenticados por cartório e foram devidamente aceitos e pontuados pela COPELI.

Desta forma deve ser mantida a pontuação dada pela COPELI para estes atestados apresentados pela SPM ENGENHARIA visando o LOTE 4, ou seja, um ponto por atestado.

Assim a pontuação da SPM ENGENHARIA SS LTDA para o LOTE 4 deve permanecer nos 3 pontos originalmente considerados pela COPELI.





CONTRA O RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA LICITANTE JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA:

RELATIVAMENTE AOS ATESTADOS E PONTUAÇÃO DA SPM ENGENHARIA SS LTDA:

A licitante JCA solicita que alguns atestados apresentados pela SPM ENGENHARIA visando os lotes 1 e 2 e já devidamente aceitos e pontuados pela COPELI sejam desconsiderados por não estarem devidamente registrados no CREA ou no CAU.

Estas solicitações não devem prosperar e devem ser mantidas as pontuações já consideradas. Vejamos:

O Edital solicita no seu capítulo VI – DAS PROPOSTAS, no item 6.1 A PROPOSTA TÉCNICA, no item 6.1.1.b:

“Para fins de avaliação técnica, serão considerados, para cada lote, Atestados de Capacidade Técnica Operacional referentes a Projetos Executivos com as seguintes características mínimas: ”

E seguem as tabelas 5A, 6A, 7A e 8A com a relação de atestados a serem apresentados para cada lote.

Ainda na fase inicial da licitação fizemos o seguinte questionamento à COPELI:

“

Ao	SENADO FEDERAL
Endereço:	Serviço de Protocolo Administrativo do Senado – Edifício Anexo I - Térreo
Contato:	COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Referencia:	CONCORRÊNCIA 001/2016
	Sistemas de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico – Senado Federal

Com relação a concorrência em referência temos os seguintes questionamentos:

1) Com relação a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA item 5.1.3 do Edital:

1.1)

.....

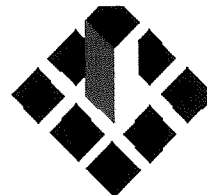
1.2)

No item d) está solicitado Atestado (s) de Capacidade Técnica Operacional. Este (s) atestado (s) refere-se a capacidade operacional da LICITANTE. **Correto nosso entendimento?**

Aqui é solicitado apenas o ATESTADO, sem necessitar de apresentação de ART, RRT e nem de CAT. **Correto nosso entendimento?**

Neste caso este(s) atestado (s) não necessitam estar registrados no CREA ou CAU. **Correto nosso entendimento?**





SPM
ENGENHARIA

*Também não refere que os responsáveis técnicos constantes nos atestados sejam os mesmos da equipe técnica indicada no item 5.1.3. **Correto este entendimento?***

Logo após estão indicadas as tabelas 5,6,7 e 8 onde estão descritas as exigências para os atestados para cada lote (1 a 4 respectivamente) e finalmente no item f) diz que estes atestados deverão obrigatoriamente ser reapresentados na documentação relativa a Proposta Técnica (envelope 2), ou seja, eles farão parte da pontuação técnica da licitante.

2) com relação a PROPOSTA TÉCNICA – item 6.1

Neste item e particularmente no b) diz que “para fins de avaliação técnica, serão considerados, para cada lote, atestados de capacidade técnica OPERACIONAL referentes a Projetos Executivos com as seguintes características mínimas:”

E são listadas as tabelas 5.A, 6.A, 7.A e 8.A que são repetições das tabelas 5,6,7 e 8 citadas anteriormente.

Entendemos que os atestados que deverão ser apresentados para formar a nota técnica da licitante seguem as mesmas especificações indicadas para os atestados indicados no item 5.1.3.d do Edital e questionados conforme o item 1.2 acima, ou seja:

- São atestados de capacidade técnica operacional da licitante;
- Não é necessária apresentação de RRT, ART e CAT dos atestados (não está solicitado);
- Os atestados não necessitam estar registrados no CREA ou CAU (não está solicitado);

- Os responsáveis técnicos constantes nos atestados não necessitam ser os mesmos da equipe técnica indicada no item 5.1.3. e podem ser diferentes responsáveis por um mesmo item de cada tabela. Por exemplo na tabela 5.A #1 podemos apresentar 3 atestados que atendam a exigência indicada, sendo os três em nome da LICITANTE (capacidade operacional) e cada um pode ser em nome de um responsável técnico.

Estão corretos nossos entendimentos? ”

A resposta da COPELI foi:

“

From: COPELI

To: sergio.moraes@spm.com.br

Subject: RES: Pedido de esclarecimento - Concorrência nº 001/2016 (projetos para sistema de prevenção e combate a incêndio)

Date: quarta-feira, 20 de julho de 2016 15:16:00

Importance: High

Prezados,

Em atenção ao pedido de esclarecimentos protocolado pelo número 00100.102469/2016-20 e, com base na manifestação do órgão técnico (SINFRA), apresentamos as informações:

Dúvida nº1:

1.1

....

1.2) sim, o atestado de capacidade técnica operacional é da licitante. Sim, consoante entendimento do TCU (Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara e Acórdão 655/2016 – TCU – Plenário), não há necessidade de registro no CREA/CAU, bastando apenas a chancela de pessoa jurídica de direito público ou privado. **O atestado não necessariamente precisa estar registrado no CREA/CAU.** Não há necessidade de que os profissionais constantes no Atestado Técnico-Operacional sejam os mesmos do Atestado Técnico-Profissional.

Dúvida nº 2:

Os entendimentos apresentados estão corretos. **Tratam-se de atestados de capacidade técnica-operacional e, portanto, devem ser em nome da LICITANTE,** podendo constar responsáveis técnicos distintos da equipe de profissionais do item 5.1.3, alínea “c”. São os esclarecimentos.

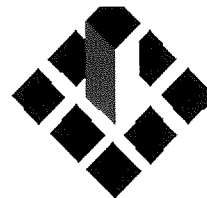
Atenciosamente,

Comissão Permanente de Licitação

Senado Federal | Sadcon | Copeli

Av. N2 | Unidade de Apoio II | CEP 70165-900 | Brasília/DF



**SPM**
ENGENHARIA

Para completar, a licitante JCA, em relação aos atestados da ADMINISTRADORA GAUCHA DE SHOPPING CENTERS (TORRE COMERCIAL) e CODEMIG faz referência que estes atestados não demonstram estarem devidamente registrados no CREA ou CAU pois possuem um “*mero carimbo com uma numeração que não nos dá o direito de verificar que o mesmo está devidamente registrado...*”

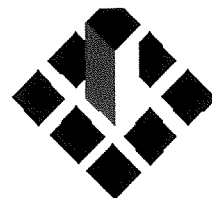
Mais uma vez a licitante JCA se mostra mal informada pois:

- Conforme demonstrado anteriormente não há necessidade de que estes atestados estejam registrados no CREA ou CAU pois tratam-se de atestados para comprovação de capacidade técnica operacional nesta licitação.
- De qualquer forma estes atestados estão devidamente registrados no CREA e o “mero carimbo” a que a licitante se refere é o SELO DE SEGURANÇA adotado pelo CREA/RS referente ao registro de atestados.

Portanto fica claro com o questionamento e com as respostas da COPELI que todos os atestados da SPM ENGENHARIA que foram devidamente pontuados estão corretos, foram aceitos, foram diligenciados e todos devem ser mantidos firmes na licitação e com a respectiva pontuação que cada um mereceu. Ou seja, a solicitação da licitante JCA com relação aos atestados da SPM ENGENHARIA é totalmente infundada e não deve prosperar.

Assim a pontuação da SPM ENGENHARIA SS LTDA para os LOTES 1 e 2 devem permanecer nos pontos originalmente considerados pela COPELI (12 e 8 respectivamente).





RELATIVAMENTE AOS ATESTADOS E PONTUAÇÃO DA JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA:

A licitante JCA apresenta argumentação infundada tentando modificar o julgamento correto que recebeu por parte da COPELI com relação a alguns de seus atestados apresentados (todos foram desconsiderados para pontuação).

Vejamos:

Atestado do **COMPLEXO HOSPITALAR CLIMÉRIO DE OLIVEIRA**: utilizado e não aceito como equipamento de “concentração de público”.

O EDITAL nas tabelas 5A e 6A, referentes aos atestados para lotes 1 e 2 pede atestados de “*Projetos Executivos de Sistemas de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico para locais de “concentração de público” (nos termos do Regulamento de Segurança contra Incêndio e Pânico do Distrito Federal), com população total igual ou superior a 200 (duzentas) pessoas.*”

Bem, o REGULAMENTO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO DO DF” apresenta a seguinte relação de equipamentos que são considerados de “concentração de público”:

nt002_2009 - Classificação das Edificações de acordo com os Riscos.pdf 3 / 7

2

ANEKO A - Classificação dos Riscos.

Tabela 1 - Classificação dos riscos das edificações, atividades e ocupações.

Ocupação ou Destinação	RISCO				
	BAIXO / PEQUENO / LEVE	MÉDIO / ORDINÁRIO		ALTO / GRANDE / EXTRAORDINÁRIO	
		A	B1	B2	C1
I Concentração de público	-Igrejas -Mesquitas -Salas de reuniões -Sinagogas -Templos	-Auditórios -Bares e restaurantes -Danças -Bibliotecas e assembléias -Botele -Cinemas -Danceteria -Estádio -Galerias de arte -Gratuito -Local de exposições permanentes -Museus -Teatros -Salões diversos	-Auditório -Cantodromo -Casa de Jogos -Clubes noturnos em geral -Feiras de exposições itinerantes -Salão de clubes sociais -Salão de festas ou bailes	-Circos e assemelhados -Estádios provisórios (arquibancadas, painéis, palcos e tendas) -Parque de Diversões -Qualquer atividade ou evento com espetáculo proibido em ambiente fechado - Indoor	Qualquer edificação com espetáculo proibido em ambiente fechado - Indoor
II Terminais de passageiros	-Estação Rodoviária	-Estação Metropolitana -Estação Ferroviária	-Aeroporto	-	-

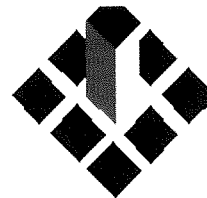
Endereço: \\192.168.1.101

POR 23:56
PTB2 20/10/2016

Ou seja, um HOSPITAL ou COMPLEXO HOSPITALAR não é classificado como equipamento de concentração de público como pretende a licitante JCA.

Desta forma o referido atestado deve permanecer desconsiderado nesta licitação.





Atestado do **MERCADO SÃO SEBASTIÃO**: utilizado e não aceito como equipamento de “concentração de público”.

Conforme descrito pela COPELI na ATA DE ANÁLISE DAS PROPOSTAS TÉCNICAS a população para este equipamento apresentada no memorial descritivo de segurança contra incêndio e pânico apresentado no CB do estado do Ceará indica população de 163 pessoas que já é menor que as 200 pessoas solicitadas no edital. **Além disso este tipo de equipamento também não está incluído na relação de equipamentos de “concentração de público” no Regulamento de segurança contra incêndio e Pânico do DF, conforme tabela apresentada anteriormente.**

Desta forma o referido atestado deve permanecer desconsiderado nesta licitação.

Atestados do **CORREDORES TURÍSTICOS DO MEIRELES e do POLO DE LAZER TANCREDO NEVES**: utilizados e não aceitos como atestados de projetos executivos de reforma ou adaptação de EDIFICAÇÃO ou CONJUNTO DE EDIFICAÇÕES às exigências da Lei 10098 e da norma ABNT NBR 9050 para acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

O EDITAL nas tabelas 5 A e 6 A, referentes aos atestados para os Lotes 1 e 2 pede atestados de “*Projetos Executivos de reforma ou adaptação de edificação ou conjunto de edificações às exigências da Lei nº 10.098 e da norma ABNT NBR 9050 para acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida*”.

Bem, está claro que devem ser projetos de EDIFICAÇÕES ou CONJUNTO DE EDIFICAÇÕES. A própria licitante JCA na sua defesa já informa que estes projetos se tratam de requalificação urbana **de ruas turísticas**. Ou seja, não são EDIFICAÇÕES e muito menos CONJUNTO DE EDIFICAÇÕES.

Desta forma os referidos atestados devem permanecer desconsiderados nesta licitação.

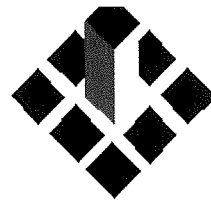
Atestado do **INSTITUTO DE FÍSICA E QUÍMICA**: utilizado e não aceito como atestado de projetos executivos de reforma ou adaptação de EDIFICAÇÃO ou CONJUNTO DE EDIFICAÇÕES às exigências da Lei 10098 e da norma ABNT NBR 9050 para acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

O EDITAL nas tabelas 5 A e 6 A, referentes aos atestados para os Lotes 1 e 2 pede atestados de “*Projetos Executivos de reforma ou adaptação de edificação ou conjunto de edificações às exigências da Lei nº 10.098 e da norma ABNT NBR 9050 para acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida*”.

Conforme o julgamento da COPELI não houve necessidade de diligência pois o próprio atestado indica serem prédios novos e não reformas ou adaptações.

Desta forma o referido atestado deve permanecer desconsiderado nesta licitação.



**SPM**
ENGENHARIA

Assim as pontuações da JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA para os LOTES 1 e 2 devem permanecer nos pontos originalmente considerados pela COPELI (7 e 9 respectivamente).

NOSSA SOLICITAÇÃO:

Em função das citações anteriores solicitamos que a COPELI:

- Mantenha as pontuações originalmente obtidas pela nossa empresa (SPM ENGENHARIA SS LTDA) em todos os lotes, desconsiderando os infundados argumentos das licitantes CREMASCO e JCA.
- Desconsidere a solicitação da licitante JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA de elevação de sua pontuação nos lotes 1 e 2 também pelas infundadas razões apresentadas pela licitante.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Porto Alegre 24 de outubro de 2016

SPM ENGENHARIA SS LTDA
Eng. Sérgio Schneider Moraes
CPF 289865200/87
RG 5021031884
Diretor
CNPJ 93711133/0001-57
Rua Felizardo 711 – 90690-200
PORTO ALEGRE/RS
Fone 51 3332.1188

